



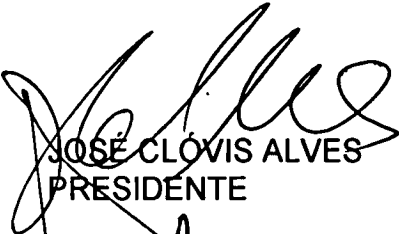
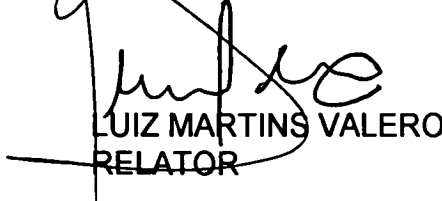
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10680.004547/00-63  
Recurso nº : 124.306  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : AGROPECUARIA AQUILES DINIZ LTDA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG  
Sessão de : 18 de abril de 2001  
Acórdão nº : 107-06.248

IRPJ – EXCESSO NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Eventual erro cometido no preenchimento da declaração anual não pode sustentar exigências tributárias, vez que a declaração é mera prestação de informações à administração tributária de fatos ocorridos no ano-calendário anterior. O crédito tributário lançado de revestir-se de elementos capazes de assegurar a certeza e a liquidez necessárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA AQUILES DINIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10680.004547/00-63  
Acórdão nº : 107-06.248

Recurso nº : 124.306  
Recorrente : AGROPECUARIA AQUILES DINIZ LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte acima qualificado por inconformar-se com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG que manteve, na íntegra, a exigência fiscal impugnada.

O lançamento teve origem na revisão da declaração de ajuste anual do IRPJ do ano-calendário de 1996, exercício de 1996, onde se apurou compensação de prejuízo fiscal em valor superior ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro real.

Na impugnação o contribuinte alegou que goza do incentivo fiscal da Lei nº 8.874/94 de acordo com o Ato Declaratório nº 6/95, expedido pelo Delegado da Receita Federal de Montes Claros – MG, em 05/12/95.

Citou resposta de consultoria privada no sentido de que o tratamento tributário das empresas rurais continua regido pela Lei nº 8.023/90, que permite a compensação de prejuízos fiscais sem qualquer limite.

Ao fundamentar sua decisão o julgador de 1º grau, após advertir que a disciplina do art. 12 d Lei nº 8.023/90 foi revogada pelo art. 36, inciso III da Lei nº 9.249/95, observou que o Ato Declaratório nº 6/96, que permite à empresa usufruir o benefício de redução do imposto de renda por tratar-se de empreendimento na área de atuação da SUDENE, somente se aplica à atividade de abate de gado para a qual foi concedido.



Processo nº : 10680.004547/00-63  
Acórdão nº : 107-06.248

Aduziu que da análise da declaração do imposto de renda do ano-calendário de 1995 não se verifica a demonstração do lucro da exploração da atividade rural e nem do lucro real da atividade rural.

Por isso, concluiu o julgador, como não há qualquer valor declarado como resultado proveniente de atividade rural, não lhe pode ser dispensado tratamento tributário diferenciado no ano-calendário de 1995.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 11/09/2000, tendo protocolado recurso a esse conselho em 11/10/2000, acompanhado de DARF às fls. 86.

O recurso apresentado, anexado às fls. 65/74 e documentos às fls. 75 a 79, refere-se ao processo nº 10680.004546/00-09 e contem argumentos e citações de decisão recorrida relativos à contribuição social sobre o lucro, tudo indicando que não pertence a esse processo.

Renumerei também as fls. 65 e 66 que se encontravam, com os números indecifráveis, parecendo "84 e 44".

É o Relatório.

Processo nº : 10680.004547/00-63  
Acórdão nº : 107-06.248

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recursos é tempestivo e está acompanhado do depósito de garantia de instância (DARF de fls. 86).

Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 39/96, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/95:

(...)

*Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15. da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (grifamos)*

*§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.*

*§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base sem limite.*

*§ 3º À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com o lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.*

O processamento eletrônico é um poderoso auxiliar do fisco e não um fim em si mesmo.



Processo nº : 10680.004547/00-63  
Acórdão nº : 107-06.248

Esse entendimento foi muito bem captado pela própria administração tributária na Instrução Normativa SRF nº 94/97, que disciplina os lançamentos decorrentes de malhas eletrônicas. Reza o art. 3º do referido ato:

(...)

*Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.*

*Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:*

*a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*

*b) se verificada a inexistência da infração.*

(...)

Consultando-se a Ficha 3 da DIRPJ/96, ano-calendário de 1995 verifica-se que a empresa, no ano-calendário de 1995, declara ter auferido receitas da atividade rural. Esse fato, por si só, demonstra que o procedimento fiscal não poderia prescindir de oitiva prévia do contribuinte.

A fiscalização deveria não questionar a origem das receitas declaradas, não oferecendo ao contribuinte a oportunidade de demonstrar o lucro da exploração da atividade rural no ano-calendário.

O documento de fls. 50, expedido pela DRF em Montes Claros – MG, trazido com a impugnação, também é forte indicativo de que a atividade da empresa é ligada à área rural.

Preferiu o julgador monocrático afastar os argumentos da empresa fundamentando sua decisão no fato de a declaração apresentada não conter a apuração de lucro da exploração da atividade rural.

Processo nº : 10680.004547/00-63  
Acórdão nº : 107-06.248

Eventual erro cometido no preenchimento da declaração anual não pode sustentar exigências tributárias, vez que a declaração é mera prestação de informações à administração tributária de fatos ocorridos no ano-calendário anterior.

Assim, voto no sentido de se dar provimento ao recurso por não inspirar, o crédito tributário lançado a certeza e a liquidez necessárias.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO